



TC 013.515/2013-6

Tipo: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

Procurador: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto – OAB/DF 13.802 (peças 191-193)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: deferimento do pedido de ingresso nos autos

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação proposta por esta Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), objetivando a revisão de preços nos contratos firmados pela Administração Pública Federal com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, em razão da desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.

HISTÓRICO

2. O processo foi julgado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, o qual determinou à Administração que orientasse os órgãos/entidades com o intuito de promoverem a revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes e também de buscar o ressarcimento dos valores pagos a maior nas contratações já encerradas.

3. As entidades BRASSCOM - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, ASSESPRO - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação e ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software apresentaram pedido de ingresso como interessadas no presente processo (peças 194-196).

4. Preliminarmente, alegaram (peça 194, p. 1) que congregam centenas de empresas vinculadas à área de tecnologia, podendo atuar na defesa dos representados, conforme disposto nos seus estatutos.

5. Acrescentaram (peça 194, 1-2), ainda, que o Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário foi proferido sem que fosse ofertada a essas empresas a oportunidade do contraditório, mesmo a decisão sendo capaz de onerar indevidamente e de forma contundente os contratos celebrados com o Poder Público, alcançando, inclusive, aqueles já encerrados.

6. Por fim, pleitearam (peça 195, p. 36) seu ingresso como partes interessadas no processo, para que possa o Tribunal apreciar o recurso (peças 194-196) interposto contra a mencionada decisão dessa Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO

7. Embora essas associações não tenham sido as autoras do presente processo, pois vieram aos autos somente após o julgamento proferido pelo Tribunal, elas representam um grande número de empresas da área de tecnologia da informação, conforme consta nos dispositivos de seus estatutos transcritos na peça 194, p. 2.

8. Não seria razoável afastar sua representatividade, devidamente demonstrada, uma vez que o fato poderia ensejar a manifestação individual diretamente no processo por parte das



empresas filiadas, o que resultaria em reiteradas análises de pedido de ingresso nos autos e, eventualmente, em exame de inúmeros recursos com argumentações semelhantes.

9. Dessa forma, entende-se caracterizada a representatividade das empresas da área de tecnologia da informação filiadas à BRASSCOM, à ASSESPRO e à ABES, por intermédio dessas associações.

10. Especificamente quanto ao reconhecimento do direito de ingressarem como partes interessadas no processo, há que se ressaltar, preliminarmente, que o tema é tratado nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU e no art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

11. Segundo os dispositivos supracitados, o relator pode deferir o pedido de ingresso, ainda que seja na fase recursal, quando este for formulado por escrito, devidamente fundamentado, com demonstração de forma clara e objetiva da sua razão legítima para intervir, em razão da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão do Tribunal.

12. As associações formularam esse pedido, em consonância com os parâmetros estabelecidos nessas normas, demonstrando que a decisão adotada pelo Tribunal causará impacto nos contratos celebrados entre as empresas que representam e a Administração Pública Federal, ainda que não se examine nesta oportunidade a plausibilidade das suas argumentações acerca de eventual prejuízo às entidades filiadas.

13. Neste contexto, atendidos os requisitos dispostos nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, conclui-se pelo deferimento do pedido de ingresso formulado pelas associações BRASSCOM, ASSESPRO e ABES como partes interessadas no presente processo.

CONCLUSÃO

14. As entidades BRASSCOM, ASSESPRO e ABES demonstraram que preenchem os requisitos estabelecidos nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, razão pela qual devem ser admitidas como partes interessadas no presente processo (itens 7-13 dessa instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

15.1. reconhecer as entidades BRASSCOM - Associação Brasileira de Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação, ASSESPRO - Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação e ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software como partes interessadas no presente processo, uma vez atendidos os requisitos dispostos nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008; e

15.2. encaminhar os autos à Serur para os fins previstos no art. 51 da Resolução-TCU 253/2012 no tocante às peças 194-196.

Selog/2ª Diretoria, em 8 de outubro de 2014.

Rubens Sérgio Teixeira Pimentel
Auditor Federal de Controle Externo



Matr. 5653-7